

# A VIOLÊNCIA NAS FAMÍLIAS — O COLO DA LEI



**PAULO GUERRA**  
JUIZ DESEMBARGADOR  
VILA REAL, 28.11.2023



1

**Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres  
III Conferência Tribunal Judicial Comarca de Vila Real**



# I. INTRODUÇÃO

2

*O MEDO vai ter tudo, tudo...  
Penso no que o medo vai ter  
e tenho medo  
Que é justamente o que o medo  
quer...*

*Alexandre O'Neill*

*«Que te posso dizer que não saibas  
e te faça tremer de novo?»*

*Louise Gluck*



# Toda a violência é INDIGNA

3

## TEMPO DE PARTIR

De que vale a minha dor  
Se não te alcança?  
De que serve o meu amor  
Se não te amansa?...

*Helena Oliveira*



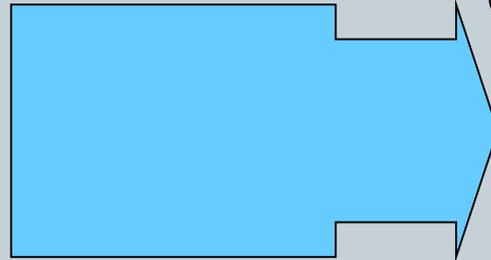
# VIOLÊNCIA(S) NA FAMÍLIA



“Os riscos de mulheres e crianças serem alvo da prática de violência em casa é largamente superior ao risco de a sofrerem no exterior” – UNICEF, 2000.

# **VIOLÊNCIA(S) NA FAMÍLIA**

**V  
Í  
T  
I  
M  
A  
S**



**MULHERES**

**CRIANÇAS**

**IDOSOS**

**HOMENS**

**PESSOAS PORTADORAS DE  
DEFICIÊNCIA/PESSOAS  
INTERNADAS**

**NO NAMORO**

# Diário Digital de 11.10.2014

6

- O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF chamou hoje a atenção para «*a magnitude da violência*» contra as adolescentes, a propósito do Dia Internacional da Rapariga.
- Quase metade das adolescentes considera que, nalguns casos, é admissível que um parceiro bata na mulher, indica um relatório da UNICEF

Fonte: Miguel Rodrigues, 2021

## Tentativas Femicídios (VD)



SHOT ON REDMI 7  
AI DUAL CAMERA

195  
Participantes

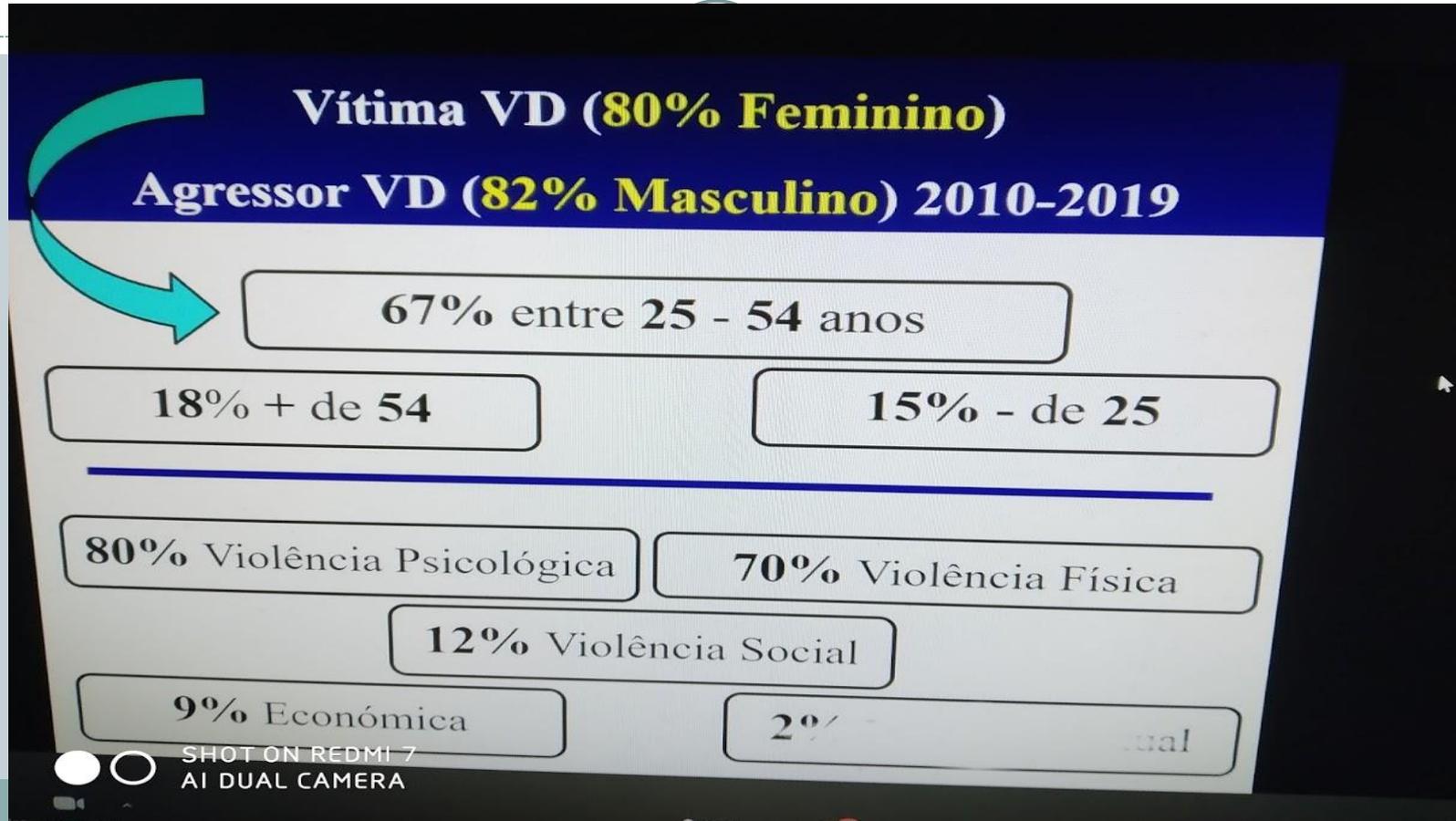
2  
Bate-papo

Compartilhar tela

Gravar

Reações

Fonte: Miguel Rodrigues, 2021



# O que é a violência?

## HOJE:

- 3907 DETIDOS, 2966 dos quais em prisão efectiva
- 25 mulheres assassinadas este ano
- 936 arguidos com vigilância electrónica
- 275 arguidos com medidas coactivas sem vigilância

25.11

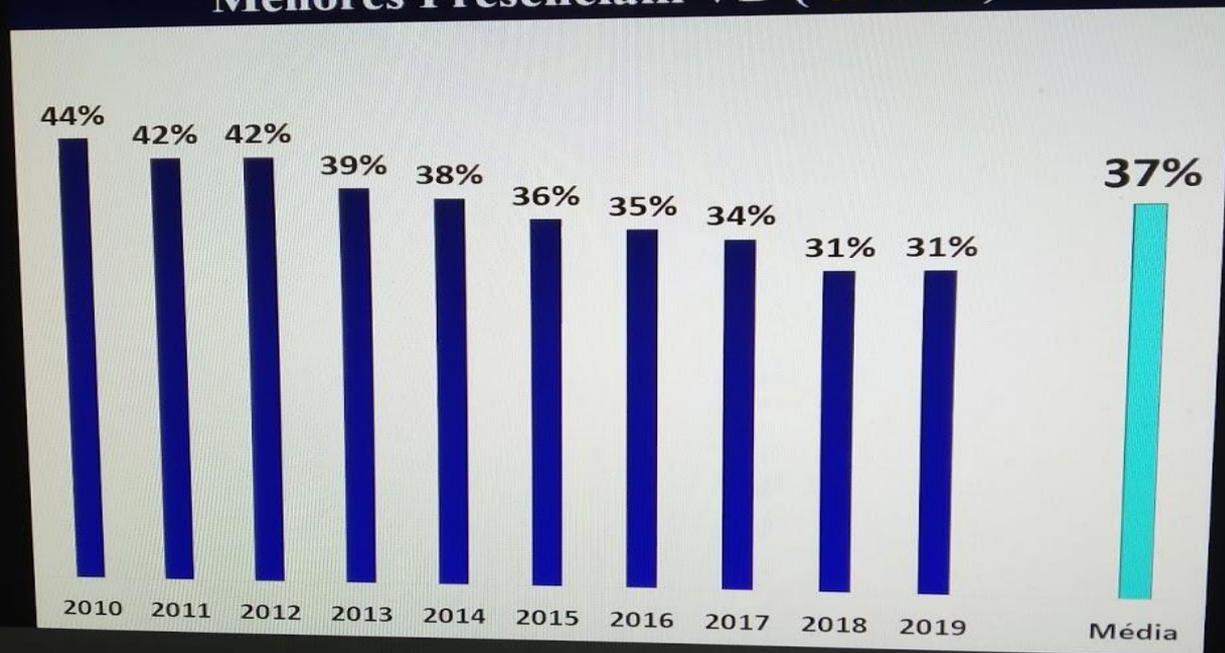
**DIA INTERNACIONAL PELA ELIMINAÇÃO  
DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**



*Para além do binómio  
habitual...  
O outro lado da violência  
doméstica*



## Menores Presenciam VD (-18 anos)



Desativar mudo

Interromper Vídeo



SHOT ON REDMI 7  
AI DUAL CAMERA

Participantes 189

Bate-papo 2

Compartilhar tela

Gravar

Reações

# Filhos do Femicídio (2012-2020)

## Femicídio (253 casos)

440

Menores

250

Órfãos

50

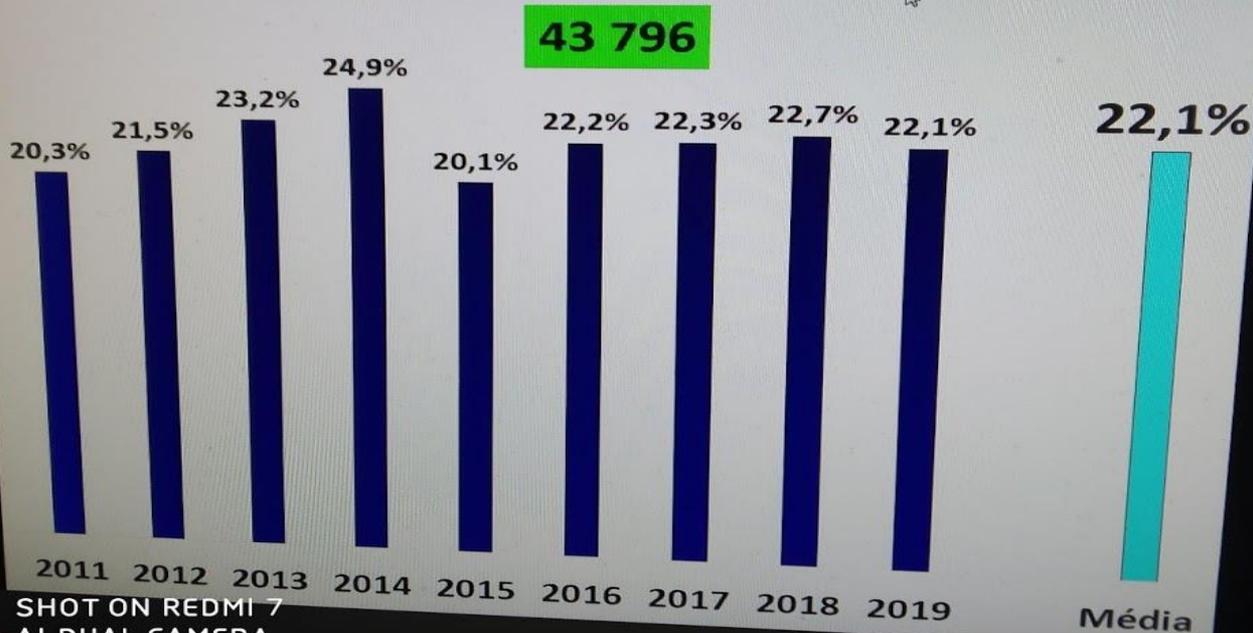
Presenciaram o  
Assassinato

10

Assassinados

SHOT ON REDMI 7  
AI DUAL CAMERA

## CPCJ - Categoria “Violência Doméstica” (1ª + 2019)



SHOT ON REDMI 7  
AI DUAL CAMERA

Desativar som Intermittente Vídeo

# E AQUI A PERGUNTA IMPÕE-SE...

14

*Pode um mau marido/companheiro ser um bom pai?*

*Pode uma má mulher/companheira ser uma boa mãe?*

# No poema dos dias...

15

**Crianças e jovens assistiram a mais de 84 mil casos de violência doméstica em oito anos**



- Nos últimos oito anos **"13.133 crianças e jovens foram vítimas de violência doméstica"** e muitas mais assistiram a situações de violência na família

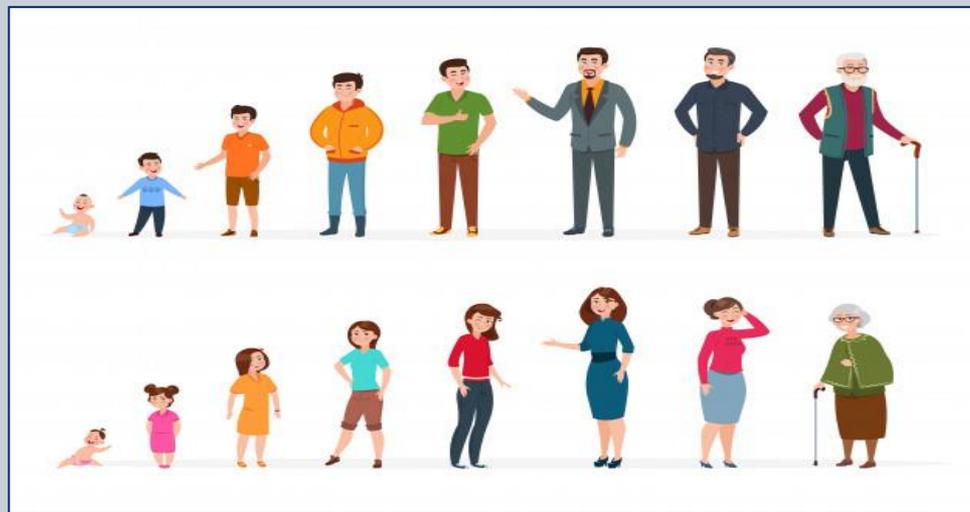
*A violência doméstica interrompe, destrói e tem impacto na vida futura de milhares de crianças em Portugal*



# Premissas básicas

16

- Cada vítima é um caso único
- A vítima merece simpatia e respeito
- A vítima não deve ser culpabilizada
- A vítima deve ser informada
- A vítima deve ser encaminhada



## II. Violência na Família – as intervenções jurisdicionais

### ■ II.1. Direito Civil (Direito da Família):

- O requerente e o requerido
- O autor e o réu
- O pai, a mãe e o filho menor de idade
  - Direito das Crianças e Jovens

### ■ II.2. Direito Penal:

- A vítima e o arguido

# II.1. DIREITO CIVIL



18

ANTES DA  
LEI N.º 61/2008 DE 31/10

**IMPERAVA O REINO DA CULPA E DE  
OUTROS CONCEITOS SOCIAIS**

# Outros tempos...

19

- Não pode considerar-se grave violação dos deveres conjugais, comprometedora da possibilidade da vida em comum, o facto de o marido, uma vez, ter agarrado a esposa por um braço para a conduzir à cozinha, com o fim de a obrigar a fazer-lhe o jantar, causando-lhe uma equimose, cuja extensão, profundidade e consequências se ignoram, mas não se tendo provado que lha causou culposamente.

1981

I. Tendo-se apenas provado que em princípios de Abril de 1997, o Réu marido bateu com o cabo de uma enxada na cabeça da Autora, e não obstante a pancada lhe ter provocado um hematoma e fortes dores de cabeça, não se pode concluir, só por isso, que essa ofensa seja tão grave que se torne insustentável, impossível, intolerável e impraticável a convivência do casal, de modo a comprometer a possibilidade da vida em comum entre eles, e continuarem a vida conjugal.

II. O facto do Réu ter afirmado que "não deixava a Autora por ter pena dela", mesmo depois desta ter abandonado o leito conjugal e de ter deixado de lhe confeccionar as refeições, sendo doméstica e vivendo a expensas do marido, revela, para além dos bons sentimentos do Réu, uma grande amizade que ainda nutre por ela, o que atenua o grau de culpabilidade da ofensa corporal que lhe provocou.

III. Na apreciação da gravidade dos factos e do grau de culpabilidade, deve ter-se em consideração o contexto em que os factos ocorreram.

**1989**

**DEPOIS DA**  
**LEI N.º 61/2008 DE 31/10**



# DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES

## Artigo 1781.º

### Ruptura do casamento

1. São **fundamento** do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges:
  - a) A separação de facto por **um ano consecutivo**;
  - b) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure **há mais de um ano** e, pela sua **gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum**;
  - c) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a **um ano**;
  - d) **Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento.**

# A cláusula geral

23

- Não devem caber aqui causas banais e esporádicas.
- Poderemos ir recuperar os conceitos de «gravidade» e de «impossibilidade da vida em comum» do hoje revogado artigo 1779º do CC (violações dos deveres conjugais).
- Mas poderemos também considerar factos **menos graves mas reiterados**

- **Dá-se o exemplo na EM da Violência Doméstica**
- Há quem defenda a pertinência da consagração de **ESPECÍFICAS** e explícitas causas peremptórias de divórcio (exs: Violência Doméstica, maus tratos a crianças) - **Clara Sottomayor**

- As situações de violência doméstica são também especialmente relevantes para a decisão de algumas questões conexas com o divórcio como sejam:
  - **a regulação do exercício das responsabilidades parentais – especialmente no que respeita ao exercício conjunto das responsabilidades parentais e regime de convívios do progenitor não residente com os filhos**
  - **atribuição da casa de morada de família e**
  - **atribuição de alimentos aos cônjuges.**

# Exercício das Responsabilidades Parentais



**Podem constituir fundamento de exclusão do exercício em comum das responsabilidades parentais:**

1. **Prática de actos de violência doméstica**
2. **Criança concebida em consequência de um crime de violação**
3. **Completa falta de diálogo e absoluta incapacidade de os progenitores se relacionarem entre si**
4. **Desinteresse absoluto do outro progenitor pelo filho**
5. **Grande afastamento geográfico**
6. **Ausência em parte incerta**

## O que MUDOU (Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio)



### Artigo 1906.º-A do Código Civil

Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar

- Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais **pode ser julgado contrário aos interesses do filho** se:
  - a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou
  - b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças

A criança, desde que se encontre exposta a situações de violência doméstica, **é também e sempre uma vítima** e como tal deve ser protegida.

28

Tudo o que é dito como sendo o melhor para as crianças que são filhas de pais separados, como sejam os mais amplos contactos com o progenitor com quem não residem ou o estabelecimento de um regime de residência alternada, necessariamente cede em situações de violência doméstica.



# O Regime de Convívios

A young girl with braided hair, wearing a light blue school uniform, stands in a field. She is looking away from the camera, towards the right. The background is a soft-focus landscape with trees and a bright sky, suggesting a sunset or sunrise.

- ❑ O direito de visitas ou de guarda não pode prejudicar os direitos e a segurança da vítima ou das crianças – art. 31º da Convenção de Istambul
- ❑ O regime de visitas pode ser **condicionado** ou **suspenso** sempre que seja decretada medida de coacção ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores e sempre que haja grave risco para os direitos e segurança das vítimas de violência doméstica – 1906-A, CC e 40º nº10 do RGPTC

# A nossa vida é feita de rostos

*Francisco, 5 anos*

*“O pai bateu na mãe e bateu-lhe com a cabeça na parede”*

Ao longo do dia repete várias vezes:

*“O pai zangou-se com a mãe e tirou-lhe o telemóvel”*





# Sobre o impacto da Violência Doméstica na Estabilidade Emocional das Crianças



**Mauro Paulino, Psicólogo**

31

A violência doméstica interfere negativamente na parentalidade, designadamente:

Prejudica a capacidade de prestação de cuidados;

Cuidadores vítimas apresentam-se emocionalmente distantes, indisponíveis ou incapazes de satisfazer as necessidades dos seus filhos;

Como forma de evitar a violência, as mães priorizam a satisfação das necessidades dos parceiros;

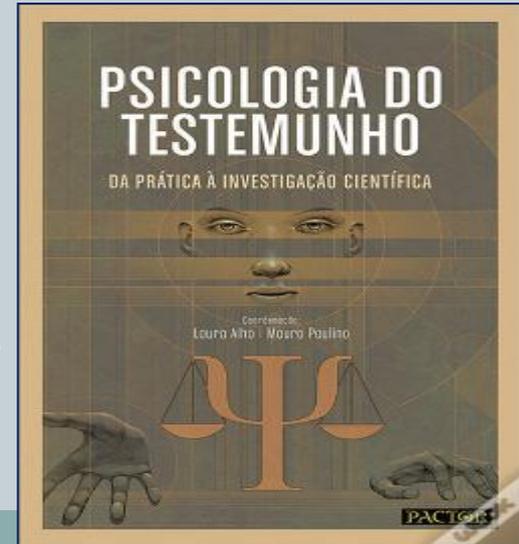
Capacidade diminuída de exercer autoridade;

Dificuldade em reconhecer o impacto da violência no funcionamento dos filhos;

Agressores menos afectuosos e mais inconsistentes, autoritários, irritáveis e agressivos.

• Importância da interacção que se exige entre a Justiça e a Psicologia, nesta e noutras matérias ligadas à Família e às Crianças (diálogo interdisciplinar)

- Sabemos que ninguém bate palmas com uma mão só.
- Em tudo, é preciso trabalhar em conjunto, dando as mãos, com humildade e empatia, para um melhor resultado.
- Há muito que o Direito e o sistema jurídico precisa da Psicologia para perfectibilizar os seus resultados, em todos os segmentos jurídicos em que se compõe o Judiciário.
- A relação da Psicologia e do Direito acaba por complementar um dos mais ansiados compromissos sociais e comunitários - assim, a Psicologia compreende e explica o comportamento humano e o Direito está atento à formação de normas para o convívio comum dos indivíduos conforme as regras e normas de conduta.



# Diz a Ciência...

32

- **Crianças que crescem em famílias afectadas por violência e abuso doméstico têm:**

- Um risco maior de problemas de **saúde mental** ao longo da vida (Bogat, DeJonghe, Levendosky, Davidson e von Eye, 2006; Meltzer, Doos, Vostanis, Ford e Goodman, 2009; Mezey, Bacchus, Bewley e White, 2005; Peltonen, Ellonen, Larsen e Helweg-Larsen, 2010).
- Risco aumentado na **saúde física** (Bair-Merritt, Blackstone e Feudtner, 2006).
- Risco de **abandono escolar** e outros desafios educacionais (Byrne e Taylor, 2007; Koenen, Moffitt, Caspi, Taylor e Purcell, 2003; Willis et al., 2010).
- Risco de envolvimento em **comportamentos criminais** (R. Gilbert et al., 2009; T. Gilbert, Farrand, & Lankshear, 2012) e **dificuldades interpessoais** em relacionamentos e amizades futuras (Black, Sussman & Unger, 2010; Ehrensaft et al., 2003; Siegel, 2013).
- São também mais propensos a sofrer e a praticar **bullying** (Baldry, 2003; Lepistö, Luukkaala e Paavilainen, 2011) e são mais vulneráveis ao **abuso e exploração sexual**, além de **maior probabilidade de se envolverem em relacionamentos violentos** (Finkelhor, Ormrod, & Turner, 2007; Turner, Finkelhor & Ormrod, 2010).

- Muitas vítimas de violência doméstica, incluindo crianças, sofrem traumas profundos.
- A sua vida, se o(s) evento(s) traumático(s) não forem tratado(s), passa a ser organizada de forma condicionada, como se o que causou o trauma ainda estivesse a acontecer, sem alteração e com a mesma intensidade. É isso que define, de forma simples, um evento traumático.
- Cada nova experiência é contaminada pelo evento passado, como se uma gota de petróleo tivesse caído numa bacia de água límpida.



**34**

**Porque**  
**sofrem maus tratos físicos e psíquicos e**  
**estão sujeitas a comportamentos que**  
**afectam gravemente a sua segurança ou**  
**o seu equilíbrio emocional,**  
**as**

**Crianças vítimas de violência doméstica são crianças em perigo**

**[à luz do artigo 3º/2, alíneas b) – *sofre maus tratos físicos e psíquicos - ou f) – fica sujeita a comportamentos que afectam gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional - da LPCJP]***

**Se presenciou – artigo 3º/2 b) – mal estar psíquico - e f)**

**Se foi batida – bastará o artigo 3º/2 b)**

**O objectivo primordial tem que ser a sua protecção**

# II.2. DIREITO PENAL

35



- Observamos a tendência de os magistrados do Ministério Público, em sede de inquérito, desvalorizarem a referência à existência de crianças no agregado familiar, informação esta normalmente constante da participação por crime de violência doméstica, centrando a investigação dos factos apenas na vítima adulta, por regra a mulher, sem equacionarem a possibilidade de um concurso de crimes que abranja também a vítima criança.

## Relatório nº 1/2018, da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios em Violência Doméstica

37

- A vítima tinha a viver consigo uma filha de 7 anos
- As autoridades tinham conhecimento de que a criança presenciou, em pelo menos três situações, os actos de perseguição, ameaça e ofensas à integridade física de que a mãe era vítima
- A progenitora manifestou às autoridades o seu receio de que o agressor pudesse fazer mal à filha

**Em nenhum momento do processo foi, pelo Órgão de Polícia Criminal ou pelo Ministério Público, equacionada a situação da criança como podendo integrar um perigo, nada tendo sido comunicado à CPCJ nem ao magistrado junto do tribunal de família e menores.**

## A CRIANÇA É VÍTIMA QUANDO ASSISTE

38

- Quando um homem agride a sua companheira/mulher, mãe de seus filhos, na presença destes, estamos, pois, perante um concurso efectivo de **dois crimes de violência doméstica**, **um** em que é **vítima o progenitor**, agravado pela circunstância de os factos terem sido cometidos na presença da criança, integrando a previsão do art. 152.º, n.º 1, als. a), b) ou c), consoante o caso, e n.º 2, al. a), e **outro** em que **a vítima é a criança que assiste** ao desenrolar dos actos violentos de um progenitor contra o outro, subsumível ao tipo agravado, previsto no art. 152.º, n.ºs 1, al. d), e 2, al. a) do Código Penal.

- Temos, deste modo, que, quer na previsão da alínea d) do n.º 1, quer na da al. a) do n.º 2, do art. 152.º, estão abrangidos as crianças, sendo que, no primeiro caso, encontram-se as mesmas englobadas num conjunto mais amplo, constituído pelas pessoas particularmente indefesas em razão da idade, no qual, igualmente, se podem incluir, por exemplo, os idosos.

- Quando a vítima é menor de idade, a conduta integradora dos maus-tratos tem necessariamente que se mostrar contida na previsão do n.º 1, al. d), **o tipo legal base**, incorporando o conceito mais lato de pessoa particularmente indefesa em razão da idade, donde decorre que **a menoridade da vítima, só por si, constitui, simultaneamente um elemento do tipo fundamental e uma sua qualificativa.**
- O desenho da norma indica-nos que a menoridade do sujeito passivo constitui um elemento constitutivo essencial do facto ilícito e, concomitantemente, um elemento que o qualifica.

- Desta forma, julgamos não ser de aceitar o entendimento sufragado por parte da doutrina e jurisprudência que considera que, nos casos em que, por exemplo, uma criança presencia a sua mãe a ser vítima de agressão num contexto de violência doméstica, tal deva ser integrado, em relação àquela, tão-somente, na previsão do artigo 152.º-A, n.º 1, do Código Penal, e não como crime de violência doméstica, agravado nos termos do disposto no artigo 152.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma legal, por se entender que não se trata do mesmo bem jurídico em ambos os casos.
- Com efeito, trata-se efectivamente do mesmo bem jurídico, embora relacionado com duas pessoas diferentes (a vítima mãe e a vítima criança ou jovem), **pelo que, também a criança ou jovem deve ser considerada, autonomamente, vítima de um crime de violência doméstica agravado**, punível com uma pena de prisão de 2 a 5 anos

- Tendo em consideração que as mulheres constituem o grupo largamente maioritário das vítimas de violência doméstica, a mãe, que é vítima de situações de violência grave, está permanentemente em “**modo de sobrevivência e de autoprotecção**” e esta vivência, muitas vezes no limite das suas capacidades, reflecte-se na sua aptidão para dar satisfação às necessidades dos filhos, que acabam por ser passadas para um plano secundário.
- Daí a qualificação do n.º 2, alínea a) – a presença de crianças (menores de idade).
- Note-se que o artigo 152º-A (maus tratos) não pressupõe coabitação entre o educador e o educando (e daí se subsumir ao tipo legal do 152º, e não do 152º-A, a conduta do pai violento contra seus filhos) - **por contraponto com o crime de maus-tratos previsto no art. 152.º-A, em que uma relação de natureza mais institucional constitui o seu apanágio, a existência de uma relação estreita, seja ela de natureza familiar, parafamiliar, de proximidade relacional afectiva ou de coabitação constitui o pressuposto no crime de violência doméstica.**
- O artigo 152º pressupõe e exige COABITAÇÃO



- E o que deve ser entendido por coabitação, para efeitos da verificação do tipo base do crime de violência doméstica, previsto na mencionada alínea d) do n.º 1 do preceito em causa?
- Quer estejamos perante um regime de residência partilhada, em que a criança habita com ambos os progenitores, de modo alternado e por períodos de tempo similares, quer num regime de residência única, com fixação de um regime de convívios com o outro progenitor, mais ou menos alargado, parece-nos inequívoco que, para efeitos do disposto na al. d), do n.º 1, do art. 152.º, a situação por ela vivida é de **coabitação** com o progenitor à guarda de quem se encontra no momento, independentemente de ser ou não aquele com quem reside habitualmente.

- O crime de violência doméstica é, deste modo, um crime “*específico impróprio*”, exigindo-se para a sua verificação determinadas qualidades relacionais entre agente e vítima, como sejam familiares, afectivas ou de dependência. **Fora destas circunstâncias as condutas poderão preencher outros tipos de crime que tutelam bens pessoais.**



## E o segmento «no domicílio comum ou da vítima»? (artigo 152º, n.º 2 CP)

45

- Quando se trata de uma vítima menor de idade, a conduta será sempre subsumível ao tipo agravado do n.º 2, al. a), decorrente daquela sua qualidade, **independentemente de os factos ocorrerem ou não na sua habitação.**
- Se tal acontecer, essa circunstância apenas poderá ser tido em consideração para efeitos de determinação concreta da pena, como uma circunstância agravante geral.

# O que são maus tratos psíquicos?

46

- Os maus-tratos psíquicos não podem ser restringidos às tradicionais humilhações, provocações, ameaças, insultos, privação de movimentos, falta de cuidados de saúde ou de higiene.
- No segmento da vítima criança, que é obrigada a conviver e a suportar, frequentemente, o tratamento violento por parte de um dos progenitores ao outro, os maus-tratos psíquicos têm, necessariamente, que ser entendidos com maior amplitude, pois a sujeição a estes comportamentos tem consequências para a saúde física e psíquica da criança, tão ou mais gravosas que outros tipos de violência, e que afectam, de forma intensa e particularmente crítica, o seu desenvolvimento saudável e harmonioso.

# Citando Ana Teresa Leal...

47

- A jurisprudência e doutrina têm divergido sobre se estamos perante um **crime de dano ou de perigo**.
- Nesta desarmonia de entendimentos, acompanhamos os que defendem tratar-se de um **crime de perigo** e somos particularmente sensíveis ao argumentário de Nuno Brandão quando se insurge contra os que têm entendido tratar-se de um crime de dano, afirmando que *“se assim for o delito de violência doméstica não passará de uma forma agravada de ofensa à integridade física, o que se por um lado não faz justiça à realidade criminológica subjacente e do mesmo passo às necessidades político-criminais que determinaram a sua específica e diferenciada previsão, por outro lado implica exigir para o preenchimento do tipo a verificação de circunstâncias que comprometem seriamente a eficácia preventiva da incriminação”*.
- Na verdade, tal como também salienta este mesmo autor, se tivermos em atenção os contornos muito específicos das situações de violência doméstica, com a necessidade de demonstração das lesões físicas e, com muito mais acuidade, com obrigatoriedade de prova das consequências do maltrato psíquico, ficariam arredadas da tutela típica da violência doméstica muitas das acções lesivas da saúde psicofísica da vítima.
- Estamos perante um crime que pode ser também caracterizado como de **perigo abstracto**, pelo que para estar preenchido o ilícito basta que a conduta do agente seja de molde a causar o perigo, não sendo necessária a verificação efectiva do dano. O bem jurídico protegido pela norma não tem que ser concretamente colocado em perigo, sendo suficiente que a conduta seja idónea a provocar tal perigo.
- **Temos, pois, que na esteira dos mais recentes estudos, designadamente nos campos da sociologia e psicologia, a perpetração de actos violentos no campo doméstico-familiar em que se encontre inserida uma criança - que convive com tais actos e suas consequências na vítima imediata dos mesmos, por regra a sua mãe -, pode ter consequências tão ou mais graves do que aquelas que surgiriam se o ímpeto agressor lhe fosse pessoalmente dirigido.**
- Nestas circunstâncias, a actuação do agente tem potencial para atingir o bem jurídico protegido pela norma e existe uma possibilidade real de o mesmo ser colocado em perigo, tanto bastando para que possa estar preenchido o tipo de ilícito.

# Dolo

48

- Trata-se, pois, de um ilícito cuja imputação subjectiva ao agente **apenas pode ser feita a título de dolo**, sendo que, nas situações em que a criança é espectadora da violência dirigida, na maior parte das vezes, contra a mãe, o agente ao actuar, mesmo quando não queira atingir a criança, tem, pelo menos, a consciência dos danos que lhe pode causar com a sua actuação e, apesar disso, não se inibe de agir, conformando-se com as consequências dos seus actos.
- Na ausência de elementos indiciadores de dolo directo ou necessário, o ilícito poderá sempre ser imputado ao agente a título de dolo eventual.

# Os ecos de Istambul



Nas alterações legislativas do ano de 2021, foi introduzido na redação dos artigos 2.º, alínea a), da LVD e 67.º-A, n.º 1, iii), do CPP, o conceito, vindo da psicologia e da sociologia, de *exposição à violência doméstica*, em linha com o pensamento vertido na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Domésticas (Convenção de Istambul, ratificada por Portugal em 2014), que reconhece que as crianças são vítimas do trauma que lhes é causado por serem «testemunhas de violência na família».

Este novo conceito jurídico veio pôr definitivamente em causa a já referida distinção que se teimava em fazer, em certa doutrina e jurisprudência, entre crianças vítimas de violência doméstica e crianças expostas à violência doméstica.





Uma leitura sistemática da norma penal (art. 152º do CP), em sintonia com a norma processual (art. 67º-A do CPP, e do art. 2º da Lei nº 112/2009), no contexto da *ciência conjunta do direito penal e da relação de mútua complementaridade* entre o direito penal e o processo penal, aponta de forma clara para a consideração da criança exposta à violência interparental como vítima autónoma do crime de violência doméstica (art. 152º, nº 1, al. e) e 2, do CP), estando a exposição enquadrada no conceito de maus tratos susceptíveis de ofenderem a saúde, nomeadamente o normal desenvolvimento da criança.

# Recomendações da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) - 2021

51

- Dirigida à Assembleia da República e ao Governo:
  - Verifica-se, na prática judiciária, que, com frequência, quando os maus tratos são praticados na presença de menor de idade, em particular nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, prevalece o entendimento de que se aplica tão só a agravante prevista no n.º 2 a) do mesmo artigo.
  - Com frequência não se atende a que essa conduta praticada na presença de criança ou jovem pode constituir um mau trato psicológico de que este é vítima e, portanto, configurar a prática de um autónomo crime de violência doméstica.
  - Recomenda-se, por isso, que seja ponderada a necessidade e oportunidade de clarificação do texto do artigo 152.º do CP, para que afirme expressamente que o menor de idade que é constrangido a presenciar maus tratos cometidos contra uma das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1 **é ele próprio vítima do crime de violência doméstica.**

# A Lei n.º 57/2021 de 16.Agosto.2021

52

- «**Vítima**» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, **incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica;**

# Esta **neocriminalização** é indevida?

53

- Há quem defenda que o Direito Penal não tem aptidões para resolver o problema social chamado Violência Doméstica
- Dizem que o Direito Penal deve ser deixado para as matérias para que foi pensado (devendo cingir-se às situações mais graves), não devendo ser aqui muito criativo e inovador – essa tarefa será mais do Direito da Família ou de qualquer outro ramo que, de forma administrativa e operativa, terão uma acção mais eficaz sobre a situação conflituosa que se estabeleceu.
- E os fins das penas? Acusar um pai de VD não terá suficiente eficácia dissuasora sobre ele no sentido de não reincidir?
- Noção da criança como vítima **substantiva e processual**

# O futuro...

54

- Uma alteração do tipo legal do crime de violência doméstica constituiria um modo mais eficaz de, através da responsabilização penal do agressor, proteger estas crianças, filhas da VD, e torná-las evidentes aos olhos de quem investiga e julga os factos.
- Não obstante defendermos que o tipo de crime de violência doméstica, na sua actual redacção, comporta tais factos, **seria desejável que a previsão da norma fosse absolutamente inequívoca quanto ao reconhecimento de que as crianças são também vítimas do crime quando vivenciam a violência no contexto familiar de que fazem parte, mesmo quando os actos do agressor não a visam directamente mas, como espectadoras da violência dirigida a outrem que lhes é familiar e afectivamente muito próxima, faz delas vítimas directas do ilícito.**
- Por outro lado, a previsão da norma deveria ser ampliada de modo a que a qualidade de filho do agente constituísse **sempre uma agravação do crime**, independentemente da existência ou não da designada “*coabitação*”.

# Há COLO DA LEI? - constrangimentos

55

- Cuidado com as palavras (*clima de sedução mútua*) – A VÍTIMA NÃO DEVE SER CULPABILIZADA!
- Há mais denúncias – mas há muitos arquivamentos - dificuldade na obtenção de prova – a prova está **demasiado** centrada no testemunho da vítima) – aceitação da ideia de que é normal haver discrepâncias ou até algumas imprecisões de testemunho (as vítimas não andam com um bloco de papel onde assentam todas as agressões) – alusão à prova indirecta que aqui também pode ser aplicada quando possível e relevante (a vítima é cada vez mais vista como **testemunha**, ao invés de ser considerada, sobretudo, como **vítima**) – é um enorme risco deixarmos a avaliação do processo unica e exclusivamente assente no testemunho da vítima!
- As medidas de coacção continuam a não ser eficazes (e não se pode esquecer que, aquando da denúncia, cresce o risco de violência – gatilho para o aumento da sua intensidade -, querendo a vítima, sobretudo, sentir-se segura);
- Continua a denotar-se alguma desarticulação entre Jurisdições – os contactos com os filhos por parte do ser agressor;
- Demasiadas penas suspensas na sua execução, muitas delas sem qualquer regime de prova ou imposição de deveres ou regras de conduta;
- Há dificuldade em ver como vítimas as mulheres de classe mais favorecida, que não estão dependentes economicamente do agressor, e que até têm alguma cultura/educação, sobretudo se forem vítimas de uma violência que se prolonga ao longo do tempo
- **Existem ainda alguns estereótipos e mitos** a combater com urgência:

# Combatendo falsos mitos sobre a Violência Doméstica (VD)

56

1. Entre marido e mulher não se mete a colher
2. A mulher só é agredida porque não faz nada para o evitar ou porque merece (associados à crença de que o homem “tem o direito” de bater na mulher)
3. *“Bater é sinal de amor”* ou *“uma bofetada de vez em quando nunca fez mal a ninguém”*
4. A violência e o amor/afecto não coexistem nas famílias/relações íntimas
5. Na violência há sempre culpas partilhadas
6. A «boa vítima» é aquela que não corresponde aos padrões do que seja uma boa mãe e uma boa esposa
7. A VD só ocorre nos estratos socioeconómicos mais desfavorecidos
8. A VD só ocorre sob efeito do álcool ou outras drogas
9. A VD resulta de problemas de saúde mental
10. A VD é um fenómeno raro/infrequente

# Alguns pontos sobre a Violência Doméstica

57

1. O factor decisivo para a verificação do crime de violência doméstica é a **configuração global de desrespeito pela dignidade da pessoa da vítima que resulta do comportamento do agente, normalmente assente numa posição de domínio e controlo.**
2. A violência doméstica tem de continuar a ser tipificada em tantos casos em que, embora inexistindo agressões físicas, convivem comportamentos ilícitos degradantes por parte de seres humanos que tudo fazem para diminuir o/as parceiro/as ao nível do «objecto», vilipendiando-o/as no seu ânimo e na sua auto-estima.
3. Se a conduta típica integrar vários actos dos quais apenas um se subsume a crime mais gravemente punido, **existe uma relação de concurso efectivo de crimes, a ser punido nos termos do artigo 77º do CP, entre o crime de violação e o crime de violência doméstica,** não apenas porque constituem crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, mas ainda porque os factos relativos a cada um dos crimes são dotados de unidade de sentido social diferenciado e foram autonomizados, como tal, na sentença.
4. Perante a indeterminação do número de vezes em que ocorreu um acto sexual não consentido, é curial ter-se aplicado a doutrina do trato sucessivo, à partida pouco ou nada vocacionado para os crimes sexuais, à luz do princípio do «*in dubio pro reo*».
5. Os factos praticados, isolados ou reiterados, integrarão o tipo legal de crime de violência doméstica se, apreciados à luz do circunstancialismo concreto da vida familiar e sua repercussão sobre a mesma, **transmitirem um quadro de degradação da dignidade de um dos elementos, incompatível com a dignidade e liberdade pessoais inerentes ao ser humano.**
6. O crime de violência doméstica é integrado por situações que, não fora essa especial ofensa da dignidade humana, seriam tratadas atomisticamente e preencheriam uma multiplicidade de tipos legais, como os de ofensa à integridade física, ameaça, injúria, etc - é aquela envolvente que determina que acções susceptíveis de integrar estes crimes sejam tratadas como uma unidade.

8. Uma vez que qualquer crime contra as pessoas atenta contra a sua dignidade, então esta violação que remete aquelas acções para o tipo legal da violência doméstica **terá que revelar a tal especial ofensa à dignidade humana que determinou o surgimento deste tipo especial que a tutela.**
9. Se o crime de violência doméstica tutela um bem jurídico diferente do que é tutelado pelos crimes que, vistos atomisticamente, o integram, se ele acautela a dignidade humana, que é mais do que a tutela da integridade física e psíquica, e se é punido mais gravemente que cada um daqueles ilícitos, então, para a densificação do conceito de maus tratos, na base do qual o tipo se constrói, não pode servir uma qualquer ofensa.
10. **Daí que o decisivo para a verificação do tipo seja a configuração global de desrespeito pela dignidade da pessoa da vítima que resulta do comportamento do agente, normalmente assente numa posição de domínio e controlo.**
11. O legislador quis tutelar mais do que a saúde da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, decidindo punir as condutas violentas que ocorram no âmbito familiar ou similar, concluindo que o bem jurídico protegido se relaciona com o núcleo de vínculos que se estabelecem no seio familiar ou doméstico: a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica.
12. Da tutela reflexa de tal bem jurídico resultaria, como consequência, que a mera ofensa simples poderá pôr em causa essa pacífica convivência, sem qualquer aferição da intensidade da mesma.
13. A solução punitiva diferenciada do crime base e do crime de violência doméstica resultará do diferente juízo de danosidade social de uma ofensa à integridade física praticada entre dois estranhos (violência interpessoal entre dois estranhos) e a praticada no seio de relações familiares, parafamiliares, emocionais ou de coabitação.
14. O crime de violência doméstica pode entrar em concurso aparente com diversos crimes base, atenta a multiplicidade de bens jurídicos susceptíveis de ser afectados como instrumento da afectação do bem jurídico tutelado (a saúde no contexto relacional pressuposto).
15. Em situações em que se encontre afastada a cláusula de subsidiariedade expressa (porque a punição do crime convocado se revela inferior ao da violência doméstica) ou em que entre o crime de violência doméstica e o crime convocado intercede uma relação de especialidade), **prevalece a punição do crime de violência doméstica.**

# As relações VD/Crimes sexuais

59

- O art. 164.º, n.º 1, do CP descreve **o crime de violação como um caso especial de coacção sexual, uma coacção sexual qualificada**. O agente constringe a vítima (por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir), seja menor ou adulto, homem ou mulher, a sofrer ou praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos. Com o que se criminalizam condutas que atentam gravemente contra a liberdade da vontade do sujeito, através de coacção grave ou violência.
- Na relação do crime de violência doméstica com outros de pena mais elevada, considera-se, pois, que a prática de crime mais grave é um factor de cisão da unicidade do crime, devendo concorrer, em concurso efectivo, o crime mais grave e a violência doméstica.
- Como salienta MARIA PAULA RIBEIRO FARIA, «para afirmar a pluralidade criminosa é necessário que se deixe afirmar em relação ao agente mais do que um juízo de censura referida a uma pluralidade de processos resolutivos». Segundo a mesma autora, há que «acrescentar à pluralidade de bens jurídicos violados uma pluralidade de processos volitivos merecedores de distintos juízos de censura», justificando-se a unidade ou pluralidade desses juízos de censura numa «valoração mais global que corresponde ao significado social do facto que inspira a própria formulação dos tipos legais de crime» - o sentido social da ilicitude material.
- No caso apreciado, a actuação do arguido na agressão sexual cometida se afasta-se do conjunto de agressões e outras ofensas praticadas sobre a ofendida, então sua companheira, tendo obedecido a uma autónoma resolução perfeitamente cindível das reiteradas resoluções presentes nos demais comportamentos. Tendo presente o perfil das ofensas reiteradamente cometidas sobre a ofendida, tem-se como evidente que a violação praticada em finais de 2014 não radica no mesmo processo volitivo presente naquelas ofensas.
- Constituindo igualmente uma evidência que os bens protegidos com as incriminações de violência doméstica e de violação, tendo pontos de contacto, não são coincidentes. O significado social e o sentido social da ilicitude material de uma e de outra das ditas incriminações são distintos, não obstante os pontos comuns que se podem aí observar.
- O juízo de censura pela prática do crime de violação assume autonomia relativamente ao que deve ser formulado relativamente às ofensas unificadas na violência doméstica.
- Tudo ponderado, **considera-se que o crime de violação cometido pelo arguido assume autonomia relativamente aos restantes actos ofensivos, encontrando-se numa relação de concurso efectivo com o crime de violência doméstica.**

# Alguns pontos sobre os Crimes sexuais

60

- Na valoração como meios de prova dos relatos contendo as descrições das experiências sexuais abusivas, é importante considerar que a vítima não tem de demonstrar que não contribuiu para a ocorrência do crime sexual que sofreu, mesmo que não viva de acordo com o papel social que lhe está atribuído pelos padrões culturais e históricos preestabelecidos, bem como, que todo o relacionamento sexual que não seja livremente consentido deve ser criminalizado – é a solução que resulta expressamente do artº 36º da Convenção de Istambul e das alterações aos nºs 2 dos artigos 163º e 164º do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 83/2015 de 5 de Agosto ( e também pela Lei 101/2019 de 6 de Setembro).
- Não é necessário, nem exigível que a vítima adote comportamentos heroicos de oposição ou defesa à atuação do agressor, correndo riscos ainda maiores do que o de lesão da sua liberdade ou da sua autodeterminação sexual, para se considerar o crime como consumado.
- Para a consideração do preenchimento do tipo de violação previsto no artº 164º nº 1 do CP, na versão da Lei 83/2015 de 5 de Agosto, **é crucial ponderar que a paralisação ou inibição da vontade da vítima em resistir à agressão sexual não tem de ser feita através de violência irresistível ou invencível ou de gravidade extrema.**
- Para além da reação expressa e ostensiva de oposição, o conceito de violência ali previsto é suficientemente amplo para incluir também o aparente assentimento oferecido como meio de evitar um mal superior, perante a ineficácia, a inaptidão ou inutilidade da resistência à prática sexual abusiva, para evitar a consumação desta.

- Nos termos e para os efeitos do artigo 163.º, n.º 2, do CP (crime de coacção sexual), **constranger significa obrigar, submeter à sua vontade, sem que a vítima tenha liberdade de escolha ou determinação.**
- Esse normativo exige que a violência seja adequada ao resultado do constrangimento.
- Ao invés do que sucede no tipo de crime do artigo 163.º do CP, na importunação sexual (cfr. artigo 170.º do CP) o agente não chega a praticar qualquer acto sexual de relevo, referindo-se os contactos de natureza sexual a um contacto corporal que transporta significado sexual, sem, contudo, representar um acto sexual de relevo.
- Constitui acto de natureza sexual relevante para efeitos de preenchimento da tipicidade do crime de coacção sexual previsto no artigo 163.º do Código Penal, a actuação do arguido que beija a ofendida na boca, não se vislumbrando outra motivação para proceder dessa forma senão o de satisfazer os seus instintos e desejos sexuais na altura.
- Para configurar a existência de violência para os efeitos da agravação prevista no nº2 do artigo 163.º do Código Penal, não é necessário qualquer acto de agressão ou sequer uma especial intensidade determinante de qualquer tipo de sequela corporal, antes sendo suficiente que o contacto físico executado pelo agente sobre o corpo da vítima seja tão só o mínimo adequado e suficiente para impedir a reacção desta última.



## **ALERTA:**

A partir do momento em que reconhecemos a criança como um sujeito de direitos, esta última não deve ser educada de forma violenta, **devendo a violência ser eliminada das relações entre as crianças e os adultos.**

Logo, o poder de correcção dos pais e educadores não abrange a aplicação de castigos corporais, inexistindo qualquer disposição legal em Portugal de onde se possa retirar tal conclusão.



# III. EPÍLOGO



63





Aujourd'hui en France,  
1 femme sur 10 est victime  
de violences conjugales

**0 810 09 86 09**

INAVEM - N°Azur (coût d'un appel local)

**[www.justice.gouv.fr](http://www.justice.gouv.fr)**

Réagissons  
avant qu'il ne soit trop tard.





DAWA

A close-up portrait of a woman with dark hair and striking blue eyes. She has a faint, reddish-purple bruise on her right cheek. The lighting is soft and slightly desaturated, giving the image a melancholic or intimate feel. The text "Je t'aime" is overlaid in the lower right quadrant.

Je t'aime

A close-up portrait of a woman with dark hair and striking blue eyes. She has a serious, slightly weary expression. There are visible injuries on her face: a small, dark, vertical wound on her lower lip and a reddish, bruised area on her right cheek. The lighting is soft and focused on her face, with a dark, out-of-focus background.

un peu

A close-up portrait of a woman with light blue eyes and dark hair. She has several visible injuries: a bloody wound on her forehead between the eyebrows, a bruise on her right cheek, and a bloody laceration on her lower lip. The word "beaucoup" is written in white lowercase letters on the left side of her face. The background is dark and out of focus.

beaucoup

passionnément





à la folie





pas du tout.



Aujourd'hui en France,  
1 femme sur 10 est victime  
de violences conjugales



Réagissons  
avant qu'il ne soit trop tard.

# VIOLÊNCIA(S) NA FAMÍLIA

*“É, afinal, uma questão simples de civilização: poder estar em casa sem medo dos que nos são próximos. Poder confiar no abrigo do afecto familiar. Um privilégio da humanidade que ainda está longe do alcance de muitas cidadãs e de alguns cidadãos” – cfr. Teresa Pizarro Beleza, “Laços de Família, nós de violência”, in Violência Doméstica, edição conjunta da Procuradoria-Geral da República e do Gabinete da Ministra para a Igualdade, Junho de 2000.*

Não construais estátuas aos vossos heróis, é melhor erguer estátuas às vossas vítimas.

Quando já não suporto  
pensar nas vítimas dos  
lares desfeitos, começo a  
pensar nas vítimas dos  
**lares intactos.**

# Obrigado pela vossa atenção...

*pauloapguerra@gmail.com*

